

# BOLETIM DE PRECEDENTES

Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e  
Ações Coletivas (SEGEPNAC – TRT/MG)

Edição n. 44 – 1º a 28/2/2023

STF

REPERCUSSÃO  
GERAL

ADI, ADC e  
ADPF

STJ

CASOS  
REPETITIVOS

IAC-STJ

TST

IRR-TST

IAC-TST

ArgInc-TST

TRT-MG

IRDR

IAC-TRT

ArgInc-TRT

NOTÍCIAS / DESTAQUES



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG)

O Boletim de Precedentes reúne os andamentos de maior relevância nos processos formadores de teses e de precedentes qualificados no âmbito do STF, TST, STJ e deste TRT da 3ª Região.

## Repercussão Geral - STF

Acesse a [página de temas da repercussão geral de interesse da Justiça do Trabalho](#).

## ADI, ADC e ADPF - STF

Acesse a [página com as ações de controle concentrado \(ADI, ADC e ADPF\)](#).

### ADI 5941 JULGADA IMPROCEDENTE

[ADI 5941](#) “Artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773 da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).”

**Andamentos:** Mérito julgado em 9/2/2023. Ata de julgamento publicada em 13/2/2023.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação.”

**Suspensão:** **NÃO** houve determinação.

## IRR - TST

Acesse a [página de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST](#).

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NO TEMA 11 DE IRR.**

**TEMA 11 (TST-IRR-0000872-26.2012.5.04.0012).** “Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores.”

**Andamentos:** Embargos de Declaração não providos em 15/12/2022. [Acórdão](#) publicado em 1º/2/2023.

**Relembre as teses publicadas em 21/10/2022:** “**1)** A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; **2)** Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de confiança nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; **3)** Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; **4)** A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso

I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); **5)** O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **6)** A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; **7)** Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; **8)** A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o *discrimen*, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; **9)** O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); **10)** Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito

de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.”

**Suspensão: ENCERRADA.**

## IAC - TST

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TST](#).

## ArgInc - TST

Acesse a [página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TST](#).

### TRÂNSITO EM JULGADO DA ARGINC 24059-68.2017.5.24.0000

[ArgInc 24059-68.2017.5.24.0000](#). “Parágrafo 7º do art. 879 da CLT. Débitos trabalhistas. Índice de correção monetária aplicável. Taxa Referencial (TR).”

**Andamento:** Trânsito em julgado em 5/12/22.

**Relembre o resultado:** “ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Márcio Eurico Vitral Amaro, julgar prejudicado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, por perda de objeto, e determinar a remessa dos autos à SBDI-2 deste TST para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela parte autora, como entender de direito.”

## CASOS REPETITIVOS – STJ

Acesse a [página de Casos Repetitivos do STJ](#).

# IAC – STJ

Acesse a [página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do STJ](#).

# IRDR TRT-MG

Acesse a [página de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) do TRT da 3ª Região](#).

## TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 11 DE IRDR

**TEMA 11** ([IRDR 0010122-34.2021.5.03.0000](#)) “Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”.

**Relator:** Des. Emerson José Alves Lage

**Processo de origem:** [AP 0011741- 43.2016.5.03.0042](#)

**Andamento:** Trânsito em julgado em 6/2/2023.

**Relembre a tese firmada em 22/9/2022: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 11. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA EFEITO DA APLICAÇÃO DOS §§ 12 E 15 DO ART. 525 DO CPC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO A SER OBSERVADA. A data do trânsito em julgado, ainda que haja recursos inadmitidos ou não conhecidos, não retroage, devendo ser aquela certificada nos autos, ao final do processo. Este é o marco temporal a ser observado para que se defina entre a aplicação do § 12 ou do § 15 do art. 525 do CPC (arguição de inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial ou ajuizamento de ação rescisória, respectivamente), salvo nas estritas hipóteses de recurso intempestivo ou manifestamente incabível ou de matéria não impugnada (Súmula 100, II e III, do TST).”**

## INADMITIDO O TEMA 14 DE IRDR

**TEMA 14** ([IRDR 0010847-86.2022.5.03.0000](#)) “Limites do instituto da substituição processual. Necessidade de ouvir ou não o depoimento pessoal dos substituídos nos casos em que o ente sindical atua como substituto processual.”

**Relator:** Des. Luís Felipe Lopes Boson

**Processo de origem:** [RORSum 0011483-44-2019.5.03.0069](#)

**Andamentos:** Inadmitido em 9/2/2023. [Acórdão](#) publicado em 24/2/2023.

## IAC TRT-MG

Acesse [a página de Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\) do TRT da 3ª Região.](#)

## ArgInc TRT-MG

Acesse [a página de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) do TRT da 3ª Região.](#)

## NOTÍCIAS / DESTAQUES

### ALTERADO O E-MAIL DA SECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS – SEGEPNAC (ANTIGO NUGEPNAC)

A Resolução GP n. 266, de 5 de dezembro de 2022, transformou o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) em Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEGEPNAC).

Em consequência, o endereço eletrônico foi alterado, em 28 de fevereiro, para: [segepnac@trt3.jus.br](mailto:segepnac@trt3.jus.br).

Informações quanto aos temas da repercussão geral e ações de controle concentrado do STF (ADI, ADC e ADPF) de interesse da Justiça do Trabalho, além de

casos repetitivos (IRR, IRDR) e incidentes de assunção de competência (IAC), podem ser obtidas na página da [SEGEPNAC](#), bem como pelo e-mail acima divulgado.

## TST ACOLHE PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS

Em sessão realizada em 2/2/2023, acolheu-se, por unanimidade, proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos aprovada pela Sétima Turma do TST, conforme certidão de julgamento publicada em 7/2/2023.

A questão jurídica afetada, por maioria, ao Tribunal Pleno, refere-se ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017".

O processo afetado, IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084, foi distribuído por sorteio ao Exmº Ministro Breno Medeiros em 28/02/2023.

### VOCÊ SABIA?

- A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC e ações de controle concentrado encontra-se disponível no portal deste Tribunal, menu "[Jurisprudência](#)".
- Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no portal TRT-MG, menu "Jurisprudência", "[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)".

Para dúvidas ou sugestões, contate-nos: [segepnac@trt3.jus.br](mailto:segepnac@trt3.jus.br)

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**  
**Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas**